

A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE HIPERCONECTIVIDADE: vulnerabilidades ampliadas pela inteligência artificial

Alberto Dias de Souza (FLF), dias-alberto@hotmail.com

Ana Livia de Sousa Silva (FLF), liviaflf02@gmail.com

RESUMO

O artigo analisa a intensificação da violência digital contra mulheres em contextos de hiperconectividade, destacando como a disseminação recente de tecnologias de inteligência artificial generativa amplia vulnerabilidades já existentes. Partindo de exemplo hipotético de divulgação não consentida de conteúdo íntimo, o texto evidencia que a sexualidade feminina ainda é socialmente regulada por assimetrias históricas, que se tornam mais graves quando mediadas por redes digitais de ampla escala e baixa rastreabilidade. Com base em dados da SaferNet Brasil (2021-2024), observa-se que a violência digital não cresce de forma linear, mas sofre reconfigurações estruturais: inicialmente centrada em redes sociais generalistas, migra progressivamente para ecossistemas especializados na exploração e monetização de conteúdos sexuais, nos quais a vulnerabilidade feminina se torna funcional a modelos de negócio baseados em visibilidade, anonimato e circulação de intimidades. Do ponto de vista analítico, o estudo demonstra que o ambiente digital não é neutro, mas estruturado por lógicas econômicas e políticas próprias do capitalismo de vigilância e do colonialismo de dados, que transferem para países do Sul Global, como o Brasil, custos sociais elevados, ao mesmo tempo em que concentram lucros e poder regulatório no Norte Global. Nesse cenário, a inteligência artificial generativa não cria “ex nihilo” a violência de gênero, mas a reconfigura: reduz barreiras técnicas à produção e manipulação de imagens íntimas, acelera a difusão, dificulta a responsabilização e amplia processos de revitimização. A ausência de marcos normativos sólidos para governança de IA no Brasil agrava o quadro, deslocando o ônus da prova e do controle para as vítimas. Conclui-se que a proteção da dignidade feminina em ambientes digitais exige abordagem estrutural, que combine regulação tecnológica, responsabilização de plataformas e reconhecimento das assimetrias históricas de gênero e território, sob risco de aprofundamento das desigualdades no ecossistema digital brasileiro.

Palavras-chave: Violência de gênero. Hiperconectividade. Inteligência artificial generativa. Sul Global. Governança algorítmica.

1 INTRODUÇÃO

Imagine-se a seguinte situação: casal de namorados, com dificuldades no relacionamento, resolve se separar em definitivo. Não há agressões, ameaças, ou altercações de qualquer tipo. Contudo, após período curto desde a última conversa do casal, um dos ex-namorados recebe várias mensagens em redes sociais, de amigos próximos, nas quais afirmam que a pessoa está exposta em diversos grupos de aplicativos de comunicação instantânea. O frenesi é decorrente da divulgação de vídeo erótico no qual esta pessoa é apresentada em

posições e atividades sexuais, e o impacto não decorre apenas da exposição em si, mas da velocidade, da escala e da impossibilidade de controle sobre a circulação do conteúdo.

Mesmo sem a identificação de gênero do casal de namorados, o imaginário social, potencializado pelo senso comum, tende a pressupor que a vítima da exposição seja mulher jovem, com feições de beleza valorizadas por padrões estéticos. Essa antecipação não é fortuita, pois revela a assimetria histórica com que a sexualidade feminina é regulada, julgada e punida, sobretudo quando deslocada do âmbito privado para a esfera pública. Nesse sentido, dados da plataforma SaferNet Brasil indicam que, no país, entre os anos de 2021 e 2024, houve padrão não linear, com inflexões expressivas, das denúncias envolvendo redes sociais de ampla utilização associadas à propagação de “Violência ou Discriminação contra Mulheres”.

Através da leitura dos sítios e domínios eletrônicos denunciados por tal conduta, os números são eloquentes: em todos os anos mencionados, sempre há pelo menos um ecossistema de pornografia dentre os dez maiores locais apontados como de hospedagem desse tipo de propagação. Ainda que tais dados não permitam identificar o perfil socioeconômico, etário ou territorial das vítimas, eles evidenciam a centralidade de determinados ambientes digitais na circulação de conteúdos íntimos de potencial lesão.

O presente artigo tem como objetivo utilizar essa constatação para investigar a possibilidade de o contexto de espraiamento da inteligência artificial no Brasil ser capaz de aumentar a vulnerabilidade das mulheres, no tocante específico à divulgação de conteúdos íntimos desautorizados. Adota-se abordagem hipotético-dedutiva para investigar a hipótese de que a disseminação recente de tecnologias de inteligência artificial generativa amplia as condições de possibilidade para a divulgação desautorizada de conteúdos íntimos, o que intensifica a vulnerabilidade das mulheres em ambientes digitais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, valendo-se de dados secundários e análise teórica para testar a plausibilidade da hipótese formulada.

A hipótese não sustenta que a inteligência artificial constitua a causa originária dessas violências, mas que sua incorporação às dinâmicas de produção, manipulação e circulação de imagens reduz barreiras técnicas, amplia escalas de difusão e dificulta mecanismos de responsabilização. Há de se reconhecer, desde logo, que o enfoque dos dados não opera no

sentido de agregar idade, renda, raça ou localização das vítimas; desta forma, não se objetiva, neste recorte, a formulação de perfis socioeconômicos ou territoriais mais precisos.

Tal limitação, contudo, não inviabiliza a análise proposta, uma vez que o foco do estudo reside na dimensão estrutural e sociotécnica da violência, e não na caracterização demográfica de seus sujeitos. A análise ganha relevância particular no contexto brasileiro, país marcado por ampla penetração de tecnologias digitais e consumo crescente de ferramentas de inteligência artificial. O Brasil, como país periférico integrante do Sul Global, tem sido reticente na regulamentação dessa tecnologia, embora possua instrumentos jurídicos de combate aos fenômenos atentatórios à dignidade das mulheres.

A ausência de legislações específicas sobre o controle das capacidades da tecnologia de inteligência artificial generativa é situação que potencializa as vulnerabilidades já presentes na realidade nacional. No contexto da hiperconectividade, termo empregado para descrever o estado em que as pessoas estão conectadas a todo o momento, com a possibilidade de se mostrarem prontamente acessíveis, em meio à riqueza de informações, interatividade, e armazenamento ininterrupto de dados (Magrani, 2019, p. 29), a dignidade das mulheres se torna ainda mais fragilizada.

Está-se, pois, diante da ausência, até o momento, de marcos normativos específicos capazes de enfrentar de modo adequado os desafios colocados pela criação e difusão automatizada de conteúdos íntimos falsificados ou desautorizados. Nesse cenário, a presente reflexão busca contribuir para o debate sociológico acerca das responsabilidades das plataformas e dos limites da neutralidade tecnológica.

2 OS DADOS UTILIZADOS: RECONFIGURAÇÃO DAS VULNERABILIDADES

A SaferNet Brasil se consolidou, desde 2005, como organização da sociedade civil agregadora de denúncias sistematizadas no ambiente digital¹. Não se trata, pois, de realizar apologia à organização, mas reconhecer que, no ambiente multifacetado das situações sociais

¹ A entidade firmou parcerias recentes com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (Brasil, 2025) no intuito de operacionalizar o sítio eletrônico “denuncie.org”, voltado à coleta anônima de informações acerca do cometimento de crimes ou do abuso da navegação virtual. Ademais, em fins de dezembro de 2025, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais (SEDIGI), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) (Brasil, 2025a), iniciou tratativas específicas para a criação de Centro Nacional de Triage de Denúncias, a fim de centralizar o recebimento de relatos dos fornecedores de serviços de tecnologia da informação, sobre crimes digitais cometidos contra crianças e adolescentes, o que contou com a participação direta da SaferNet.

de vulnerabilidade digital, a interação entre Estado e a sociedade civil colabora para a boa fluência da detecção e registro de eventos nocivos aos usuários da internet. Nesse sentido, a coleta de informações pela SaferNet possibilita o acesso mais imediato a considerações empíricas cuja análise possibilita reflexões pontuais acerca de surgimento de situações-limite de vulnerabilidades digitais. Os dados analisados são tomados como registros situados de conflitos e denúncias que permitem observar padrões estruturais de manifestação da vulnerabilidade feminina em determinados ecossistemas digitais.

As questões relacionadas aos dados coletados pela SaferNet Brasil, sob a rubrica de “Violência ou Discriminação contra Mulheres”, disponível para o período de 2021 a 2024 junto ao mapa interativo “Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos”, portanto, configuram-se ponto de partida para análise e formação da hipótese do presente estudo, qual seja, a de que o predomínio de tecnologias voltadas à manipulação de dados e imagens por inteligência artificial pode aumentar a vulnerabilidade das mulheres no ambiente digital.

Veja-se, para melhor esclarecimento, que a inteligência artificial generativa de vídeos e imagens, na medida em que se afigura a tecnologia mais recente de disseminação ampla para o ambiente digital, não é, por si mesma, evento causador da vulnerabilidade. O seu mau uso, a disseminação de conteúdo sem abordagens intensas de filtros, e a ausência de regulamentação específica da inteligência artificial, no Brasil, porém, são fatores concorrentes para o estabelecimento de situações de risco potencial (Brasil, 2025b).

Para corroborar esta hipótese, é oportuno iniciar a apresentação dos dados coletados pela SaferNet Brasil. O recorte temporal de 2021 a 2024 atende a duplo critério. O primeiro é relacionado à consideração de que, a partir do início da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, especialmente entre 2020 e 2021, a relação da comunidade nacional de indivíduos com acesso ao ambiente digital passou a ter novos contornos (Emandi *et al.*, 2021). Com o isolamento social, cujo ápice ocorreu em 2021, o tempo mais intenso do convívio domiciliar interno foi mediado pelos aparelhos celulares sofisticados (FBSP, 2021).

O segundo critério é o tempo de consolidação dos dados relacionados a 2025, cuja elaboração, durante a elaboração das presentes considerações, ainda não fora concluído. Desta maneira, a abordagem empírica no período de cinco anos, de 2021 a 2024, um quadriênio completo, se mostra útil para demonstrar a dinâmica não linear e a reconfiguração estrutural

das denúncias relacionadas à vulnerabilidade de mulheres no contexto de divulgação de conteúdos sexuais desautorizados.

Em 2021, a SaferNet Brasil contabilizou 3.696 páginas denunciadas entre os dez domínios mais recorrentes em violações classificadas como de “Violência ou Discriminação contra Mulheres”. Deste conjunto, aproximadamente 414 denúncias estiveram associadas a sítios de natureza pornográfica, como “xvideos.com” e “motherless.com”, enquanto a maior parte dos registros concentrou-se em redes sociais de ampla circulação, a exemplo de TikTok, Instagram e Facebook. Neste ano, o padrão observado indica um ecossistema marcado pela viralização social da violência.

No ano de 2022, observa-se expressivo aumento no volume de denúncias, totalizando 8.112 páginas entre os dez domínios mais denunciados². O crescimento concentrou-se sobretudo em plataformas de interação social e discursiva, como TikTok e X, que, somadas, responderam por parcela significativa das ocorrências. Durante este ano, embora sítios pornográficos permaneçam presentes na estatística contabilizada de denúncias, sua participação proporcional ainda se mostra secundária frente às redes sociais generalistas.

Em 2023, o total de páginas denunciadas entre os dez principais domínios reduziu-se para 2.568 registros. Ainda que plataformas sociais sigam predominantes, nota-se a persistência de domínios associados à hospedagem de conteúdos audiovisuais e à circulação de imagens íntimas, inclusive em ambientes menos visíveis, como serviços de mensageria instantânea, o que sugere a fragmentação dos espaços de propagação da violência digital.

Por fim, o ano de 2024 apresenta inflexão relevante no padrão observado. Embora o número absoluto de páginas denunciadas entre os dez principais domínios tenha sido de 1.674, verifica-se forte concentração em sítios pornográficos, que passaram a responder por aproximadamente 43,5% das ocorrências, com destaque para domínios dedicados à hospedagem e monetização de conteúdos sexuais. Tal deslocamento sugere uma mudança

² Em parte do período analisado, domínios pornográficos figuram entre os principais ambientes denunciados e, sobretudo em 2024, observa-se inflexão qualitativa com forte concentração em domínios de exploração sexual. A classificação dos critérios elencados pelo painel de registros de denúncias na SaferNet foi realizada de forma manual, para os fins desta análise. Os grupos de sítios eletrônicos denunciados incluem “tiktok.com”; “instagram.com”; “xvideos.com”; “facebook.com”; “x.com”; “f95zo...to”; “youtube.com”; “reddit.com”; “vk.com”; “motherless.com”; “spankba...com”; “pornhub.com”; “wixsi...com”; “telegram.org”; “pandlr.com”; “ero...com”; “kw...com”.

qualitativa no ecossistema da violência digital contra mulheres, marcada pela centralidade da exploração sexual mediada por plataformas especializadas.

A análise do período 2021–2024 não revela crescimento linear das denúncias, mas evidencia uma reconfiguração estrutural dos ambientes digitais nos quais a violência contra mulheres se manifesta. A consolidação recente de sítios pornográficos entre os domínios mais denunciados reforça a hipótese de que tecnologias voltadas à produção, manipulação e circulação automatizada de imagens, como aquelas baseadas em inteligência artificial generativa, ampliam as condições de possibilidade para a exploração sexual e a divulgação desautorizada de conteúdos íntimos.

Cruz (2025), assevera que, entre 01 de janeiro de 2025 e 31 de julho do mesmo ano, a SaferNet recebeu 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil na internet, número que corresponde a 64% de um universo aproximado de 77.088 notificações de possíveis crimes cibernéticos apurados pela organização. Para a autora, é necessário atentar para o uso crescente de inteligência artificial na criação de conteúdos de abuso sexual infantil, tanto por meio da manipulação de imagens reais quanto pela produção de materiais realistas, como fotografias manipuladas, “deepfakes” e imagens artificiais criadas a partir de comandos de texto.

De fato, a vulnerabilidade digital não atinge apenas as mulheres, mas as crianças e adolescentes. Todavia, a se considerar a proporção noticiada pela autora, os demais 36%, ou 27.752 casos, poderiam indicar a ocorrência de notificações de possíveis delitos com violência sexual, contra homens e mulheres adultos. Não é possível, com base exclusiva nestas informações, aferir que existe crescimento quantitativo de eventos de vulnerabilidade digital cometidos contra mulheres adultas. Contudo, a partir dos questionários realizados por Brigui *et al.* (2023, p. 06), relacionados à realidade social da Itália, há paralelo viável. Para estes autores, os respondentes de perguntas contidas em formulário virtual acerca do cometimento do que a literatura brasileira denomina como crimes sexuais digitais (Silva, 2022, p. 109), são predominantemente mulheres (89,2%), heterossexuais (68%), que conheciam a pessoa responsável pela violência (64,2%) e que se sentiam envergonhadas para denunciar (37,9%).

Nos questionários de Brigui *et al.* (2023, p. 02), os eventos de violência envolvem, mas não se encontram limitados, às práticas de “sexting”, ou troca de mensagens íntimas com

conteúdo sexualmente explícito; a “sextorsion”, prática extorsiva de ameaça de divulgação de conteúdos íntimos; e a “Non-Consensual distribution of Intimate Images (NCII)”, conhecida também como pornografia de vingança.

No plano brasileiro, o relatório “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher” (Brasil, 2025, p. 16), realizada anualmente pelo Senado Federal, indica dado de grande importância para a hipótese trazida neste trabalho. O estudo, que afirma ser a “a maior e mais longa série histórica sobre o tema no Brasil”, indica que 8,8 milhões de brasileiras, equivalente a 10% da população feminina de 16 anos ou mais, sofreram algum tipo de violência digital durante o ano de 2025. A maioria dos casos se referia a mensagens ofensivas ou ameaçadoras de forma recorrente.

Embora não apresente informações perfiladas como os questionários de Brigui *et al.* (2023, p. 02), a consideração de que 10% da população feminina no país ter sido vítima de violência digital, sob variadas formas, permite antever a existência de forte avanço da vulnerabilidade da mulher nos ambientes virtuais. Não se pode afirmar, de modo categórico, a existência de crescimento quantitativo específico de eventos de violência digital cometidos contra mulheres adultas, tampouco estabelecer causalidade direta entre inteligência artificial e tais práticas.

Porém, quando os dados da SaferNet e do Senado são observados em conjunto, evidenciam elevada incidência de violência digital contra mulheres no Brasil, com estimativa alçada a 10% da população feminina com 16 anos ou mais. Este fenômeno tem como pano de fundo a centralidade recente de ecossistemas voltados à exploração e monetização de conteúdos sexuais, e indicam a existência de um ambiente digital estruturalmente vulnerável, no qual tecnologias capazes de ampliar escala, velocidade e anonimato tendem a aprofundar assimetrias já consolidadas. Tais dados conferem plausibilidade empírica à hipótese formulada, segundo a qual a disseminação recente de tecnologias de inteligência artificial generativa não inaugura a violência digital de gênero, mas amplia a vulnerabilidade das mulheres em ambientes digitais já marcados por assimetrias estruturais.

3 PRINCIPAIS RESULTADOS E DISCUSSÃO

A tecnologia digital não é neutra, pois se encontra vinculada, de modo direto, aos interesses dos detentores dos meios digitais de produção e reprodução de variados conteúdos.

Estes, no mais das vezes, são bens de valor econômico para o consumo. Como exemplo, observam-se as redes sociais, cuja aurora prometia a conectividade de indivíduos uns aos outros apesar das distâncias geográficas, para o compartilhamento de imagens, mensagens, escritos e manifestações de arte, transformaram-se, na atualidade, em instrumento de coleta de dados e informações pessoais em larga e ampla escala.

No ambiente de acesso da gratuito da maioria das redes sociais, o produto é o próprio usuário. Trata-se do espraiamento do que Zuboff (2021, p. 24) denomina de transição do capitalismo gerencial para o “capitalismo de vigilância”. Neste âmbito da circulação de bens e serviços, as grandes empresas de tecnologia, conhecidas pela alcunha em língua inglesa “Big Techs”, são responsáveis pela coleta de dados e perfilamento de indivíduos em escala sem precedentes na história humana.

Nesse sentido, é necessário salientar que a ausência de neutralidade do ambiente digital não é condição para a existência de ambientes voltados à disseminação de práticas nocivas aos usuários, como o preconceito, o racismo, a xenofobia e a discriminação contra mulheres. Ao contrário, justamente pelo fato de os ambientes digitais estarem inseridos em contexto de oferta de serviços, é seu dever jurídico-social assegurar meios de convivência hígida no âmbito das plataformas voltadas ao público em geral. Vale mencionar, neste ponto, que as plataformas de socialização digital carregam em suas estruturas o alto teor de sedução do espetáculo, o que, para Bucci (2020, p. 06), já se perfila como “forma mutante de capitalismo na qual a fronteira entre lazer e trabalho é abolida, pois o lazer é abolido, subsistindo apenas como ilusão imaginária”.

3.1 O AMBIENTE DIGITAL COMO VETOR DE PROPAGAÇÃO DAS VULNERABILIDADES DA MULHER.

Essas considerações são importantes para que se verifique situação epistemológica relacionada à hipótese deste estudo: não é a disseminação de tecnologias digitais que causa o aumento da vulnerabilidade dos indivíduos nos ambientes virtuais, mas o mau uso destes locais, quer do ponto de vista da moralidade, ou do Direito.

O Brasil, enquanto país periférico em relação aos grandes centros de produção de tecnologias informáticas, se encontra atrelado à sistemática entrega dos dados e informações de seus nacionais para corporações estrangeiras (Silveira, 2021, p. 40). Logo, seu poder de

influenciar os destinos do uso e da arquitetura da tecnologia é diminuto, restando ao Direito a tarefa de regulamentar, ao menos no plano interno, os modos pelos quais a técnica, em especial a inteligência artificial generativa, interfere nos padrões de vida dos indivíduos.

Este campo, no entanto, é ainda escasso, ainda que enseje riscos demasiado severos para a vida cotidiana (Xavier, 2024). A ausência de legislação específica acerca da governança da inteligência artificial generativa (Barroso; Mello, 2024, p. 28) é hiato interessante aos detentores dos meios de produção digital, pois reduz custos das “Big Techs”, externaliza riscos sociais e, de modo pontual ao tópico do presente texto, transfere o ônus da prova às vítimas da divulgação de conteúdos íntimos desautorizados.

Toda essa conjunção de fatores, consistente no ambiente digital desregulamentado, somado à natureza mesma do compartilhamento de conteúdo íntimo desautorizado, se apresenta como espaço fértil para o surgimento de vulnerabilidades contra a mulher, assim como de aprofundamento das situações já existentes. Nesse sentido, a pesquisa de Silva (2022, p. 110) é bastante significativa para descrever a sistematização da “violência digital de gênero”.

A autora demonstra que o espaço cibernético não apenas reproduz discriminações do mundo desconectado, mas as intensifica por meio de características próprias, como anonimato, amplificação, permanência e “pseudoinvisibilidade do dano” (Silva, 2022, p. 112). Tais elementos produzem efeitos gravosos sobre mulheres, que se tornam reféns da imagem divulgada e da reputação atribuída, enfrentando restrições severas à possibilidade de reconstrução da vida social.

Em suas considerações, a autora evidencia que a relativização dos padrões éticos no ambiente virtual e a insuficiência de respostas institucionais contribuem para a naturalização da violência baseada em imagem, gerando processos de revitimização, linchamento moral e violência institucional. Em tal contexto, a exposição pornográfica não consentida opera como mecanismo de controle simbólico e reafirmação de privilégios de gênero, produzindo danos psíquicos, morais e patrimoniais de longa duração.

No contexto do Sul Global, em contraponto ao Norte detentor dos meios de produção digital, essas dinâmicas assumem contornos ainda mais críticos. Países como o Brasil caracterizam-se por elevada taxa de adesão às plataformas digitais, forte dependência de

infraestruturas tecnológicas estrangeiras e limitada capacidade de intervenção sobre os modelos de negócios das grandes empresas de tecnologia.

Tal assimetria estrutural faz com que populações do Sul Global sejam, a um só tempo, grandes produtoras de dados, intensas consumidoras de plataformas digitais e frágeis sujeitos regulatórios no campo da governança tecnológica. Nessas condições, a violência digital de gênero não apenas se reproduz, mas se insere em circuito global de extração de valor, no qual corpos, imagens e intimidades femininas tornam-se ativos exploráveis em ambientes pouco regulados, reforçando desigualdades históricas de poder, gênero e território.

3.2 A HIPÓTESE DE RELAÇÃO ESTRUTURAL ENTRE A EMERGÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O APROFUNDAMENTO DAS VULNERABILIDADES.

As considerações de Silva (2022, p. 110) denotam que as mulheres se encontram mais suscetíveis de violência de gênero no ambiente digital. Neste ponto, a hipótese de relação entre a intensificação da tecnologia de inteligência artificial generativa e o aumento das vulnerabilidades encontra força. Isto porque, no ambiente virtual brasileiro, a despeito da existência de direitos da personalidade, no conceito expansionista do termo, de acordo com Bioni (2019, p. 108), e das proteções à dignidade, inclusive no âmbito criminal³, a expressividade dos dados da SaferNet indica a possibilidade de as violações de gênero em rede se tornarem recrudescidas.

Neste ponto, é necessário realizar breve recorte epistêmico. A inteligência artificial não é tecnologia inédita, pois se faz presente no ambiente digital há quase tanto tempo quanto os computadores pessoais. A novidade que inspira cuidados é a sua faceta generativa, a partir da qual, com o domínio de elementos básicos de gramática da computação e criação de comandos (*prompts*), torna-se possível manipular imagens e vídeos, assim como realizar ações voltadas à estabilização dos conteúdos disseminados virtualmente.

Para que se compreenda melhor o alcance da inteligência artificial generativa, é útil retornar ao exemplo dado na introdução do presente texto. Considere-se que a pessoa cujas imagens e vídeos íntimos foram indevidamente disseminados em plataformas sociais; o impulso

³ Nesse sentido, ver os crimes, todos previstos no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), de invasão de dispositivo informático, no art. 154-A; a perseguição, física ou virtual, qualificada quando cometida em face de criança ou mulher, no art. 147-A; o dano emocional à mulher, qualificado pelo uso de inteligência artificial, no art. 147-B, par. único, com a redação dada pela Lei 15.125/2025 (Brasil, 2025d).

de removê-los é a primeira atitude de cuidado à vista, e a ação mais imediata. Para tanto, é possível realizar as denúncias sobre a natureza do conteúdo às plataformas nas quais a disseminação ocorreu (Péron; Maddox; Apple, 2024, p. 32).

No entanto, há sistemas de inteligência artificial generativa que, em seu modo agente (Kamal; Ansari; Chapaneri, 2024, p. 02), podem integrar atividades e dinâmicas voltadas à superação dos filtros de conteúdo – também automatizado – dos receptáculos das denúncias. Há sistemas de inteligência artificial disponíveis no mercado capazes de criar sítios eletrônicos, campanhas de venda e análise do perfil de consumidores em conjunto único de prestação de serviços (Biswas; Talukdar, 2025, p. 93). Essa lógica, com adequações perversas, pode ser reaproveitada para intensificar a divulgação de conteúdos, reais ou artificiais, voltados à violência digital de gênero.

Ainda na exploração do evento imaginado, suponha-se que a denúncia do conteúdo desautorizado tenha logrado êxito, e os vídeos e imagens tenham sido removidos, e as contas responsáveis por sua divulgação, banidas ou encerradas. É possível, com o imediatismo da inteligência artificial generativa, que os responsáveis pela perpetração do ato tenham programado modelos inteligentes, em seu modo agente, para reiniciarem a exposição da mulher afetada.

Essas considerações são ainda mais urgentes quando se consideram as demonstrações feitas por Portnoff *et al.* (2024, p. 40). Estes autores apresentam, com exemplos contundentes, a existência de sistemas de inteligência artificial generativa de imagens e vídeos dedicados, de maneira específica, à pornografia digital. Seus códigos-fonte são opacos, quando não indisponíveis de todo, e a auditoria dos comandos e dos filtros, atividade imprescindível à governança algorítmica hígida (Clavell, 2023, p. 05), fica prejudicada.

A análise desenvolvida até este ponto permite avançar na formulação da hipótese central deste estudo: a emergência e a rápida disseminação de tecnologias de inteligência artificial generativa não inauguram a violência digital de gênero, mas reconfiguram estruturalmente suas condições de possibilidade, ampliando vulnerabilidades já existentes em ambientes digitais marcados por assimetrias de poder, gênero e território.

Do ponto de vista técnico, a inteligência artificial generativa opera mediante características que intensificam riscos já conhecidos: automatização da produção de imagens e

vídeos, redução drástica de custos técnicos, possibilidade de replicação em escala massiva, facilidade de anonimização dos agentes e dificuldade objetiva de rastreamento das cadeias de difusão. No caso específico da divulgação desautorizada de conteúdos íntimos, essas características deslocam o centro do dano para um momento anterior à verificação jurídica, tornando a resposta estatal, em regra, tardia em relação à lesão experimentada pela vítima. A violência deixa de depender da existência prévia de registros reais e passa a poder ser fabricada artificialmente, com elevado grau de verossimilhança, por meio de comandos textuais simples e acessíveis.

Essa reconfiguração possui implicações diretas no plano jurídico e social. A dificuldade de distinguir conteúdos autênticos de conteúdos sintéticos, somada à velocidade de circulação típica dos ambientes digitais, fragiliza os mecanismos tradicionais de responsabilização civil e penal, transfere à vítima o ônus probatório e amplia processos de revitimização. Em contextos de violência baseada em imagem, tais fatores atingem de maneira desproporcional as mulheres, em razão da assimetria histórica com que a sexualidade feminina é socialmente regulada, julgada e sancionada.

No plano geopolítico, tais dinâmicas assumem contornos ainda mais agudos em países do Sul Global. A dependência estrutural de infraestruturas digitais estrangeiras, a limitada capacidade de influência sobre os modelos de negócio das grandes plataformas e a assimetria regulatória frente aos países centrais colocam Estados como o Brasil em posição periférica no ecossistema global de governança tecnológica. A ausência de legislação específica e abrangente sobre inteligência artificial generativa, longe de constituir simples lacuna normativa, pode ser compreendida como elemento funcional a um modelo de extração de valor que externaliza riscos sociais e internaliza lucros, sobretudo para grandes corporações de tecnologia.

No cenário brasileiro, é de se destacar a existência do Projeto de Lei nº 2.388/2023, aprovado no Senado Federal (Brasil, 2023) e encaminhado à Câmara dos Deputados, com o objetivo de regulamentar a inteligência artificial no país. Em que pese o destaque para elementos de governança algorítmica, e a centralidade da pessoa humana como sujeito de direitos no ambiente virtual, os meios de enfrentamento da violência digital de gênero ainda se apresentam insuficientes. Logo, é de se considerar que, em efeitos práticos, a situação das mulheres ainda permanece sob extrema vulnerabilidade.

Nesse sentido, os impasses relacionados por Dantas (2025) revelam como a posição do Brasil ainda é periférica em relação ao Norte Global. Para a autora, a tramitação na Câmara dos Deputados tem ocorrido de maneira lenta, e com fortes ingerências de interesses grandiloquentes de empresas de tecnologia. Assim, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 ainda não possui rol claro e robusto de direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA, aplicável a sistemas de propósito geral e de alto risco, ao menos no que se refere à contundência e, portanto, à facilidade, de contestação de decisões automatizadas, aplicação de revisão humana, supervisão adequada e a possibilidade de questionar resultados discriminatórios ou desfavoráveis – o que, para as mulheres, se mostra situação de grave risco social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a situação da violência digital contra a mulher em contextos de hiperconectividade, a partir de dados empíricos produzidos pela SaferNet Brasil e de referenciais teóricos consolidados no campo da tecnologia, do Direito e dos estudos de gênero. Ao adotar abordagem hipotético-dedutiva e qualitativa, a pesquisa partiu da constatação de que ecossistemas digitais associados à circulação e monetarização de conteúdos sexuais ocupam posição central entre os ambientes denunciados por violência ou discriminação contra mulheres no período de 2021 a 2024.

A análise dos dados revelou não um crescimento linear das denúncias, mas uma reconfiguração estrutural dos espaços nos quais a violência digital de gênero se manifesta, com deslocamento progressivo da centralidade das redes sociais generalistas para plataformas especializadas na exploração sexual. Tal movimento sugere a consolidação de ambientes digitais nos quais a vulnerabilidade feminina se torna funcional a modelos de negócio baseados em visibilidade, extração de dados e monetização da intimidade.

No plano teórico, o estudo demonstrou que o ambiente digital não é neutro, estando inserido em dinâmicas econômicas e políticas que condicionam suas arquiteturas técnicas e seus mecanismos de governança. A articulação entre capitalismo de vigilância, colonialismo de dados e assimetrias regulatórias no Sul Global permite compreender por que a violência digital de gênero assume contornos mais severos em países periféricos, nos quais há intensa adesão às plataformas digitais, mas reduzida capacidade de intervenção sobre seus modos de funcionamento.

No que concerne à inteligência artificial generativa, conclui-se que sua emergência não cria “*ex nihilo*” a violência digital contra mulheres, mas amplia significativamente suas condições de possibilidade. Ao reduzir barreiras técnicas, acelerar a produção de conteúdos falsificados e dificultar a responsabilização, tais tecnologias tendem a aprofundar vulnerabilidades já existentes, sobretudo em contextos de fragilidade normativa. A ausência de marcos regulatórios específicos não se apresenta, portanto, como mero atraso legislativo, mas como elemento estrutural de um ecossistema global que externaliza danos sociais para populações historicamente vulnerabilizadas.

Por fim, o trabalho não pretende esgotar a temática, tampouco oferecer respostas normativas definitivas. Seu objetivo foi contribuir para o debate crítico acerca das relações entre tecnologia, gênero e poder, evidenciando que a proteção da dignidade feminina em ambientes digitais exige não apenas soluções técnicas ou jurídicas isoladas, mas uma abordagem estrutural que considere desigualdades históricas, assimetrias globais e responsabilidades das plataformas que operam em escala transnacional. Nesse sentido, a reflexão proposta busca servir como ponto de partida para investigações futuras e para a construção de políticas públicas sensíveis às especificidades do Sul Global diante dos desafios colocados pela inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 4, p. e84479, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n89PjvWXTdthJKwb6TtYXy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 jan. 2026.

BISWAS, Anjanava; WRICK, Talukdar. **Building Agentic AI Systems: create intelligent, autonomous AI agents that can reason, plan, and adapt**. Birmingham: Packt Publishing Ltd, 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Legislação federal. Rio de Janeiro, DF: Imprensa Nacional, 31 dez. 1940. p. 23911. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 2.338/2023: versão consolidada**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2868197&filename=PL%202338/2023. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Acordo de cooperação técnica nº 12/2025: acordo de cooperação que entre si celebram o Conselho Nacional do Ministério Público e a SaferNet Brasil para os fins que especifica**. Brasília: Convênios e Congêneres do CNMP. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CONVENIOS_E_CONGENERES/2025/AC_2025_012_SAFERNET/AC_2025_012_SAFERNET.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL(a). Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Governo Federal apresenta modelo técnico para Centro Nacional de Triagem de crimes digitais contra crianças. **Seção “Notícias” do sítio eletrônico do MJSP de 23 dez. 2025**. Brasília: Assessoria de Comunicação do MJSP, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-apresenta-modelo-tecnico-para-centro-nacional-de-triagem-de-crimes-digitais-contra-criancas>. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL (b). Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Relatório do Comitê Consultivo para formulação de proposta de metodologia e fluxo centralizado de recepção de denúncias de crimes digitais contra crianças e adolescentes**. Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Digitais, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/sedigi/relatorio_comite_denuncia.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL (c). Senado Federal. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher**. Brasília: Observatório da Mulher contra a Violência; Instituto de Pesquisa DataSenado; Procuradoria Especial da Mulher, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional>. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL (d). Lei Ordinária nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. **Diário Oficial da União**: Legislação federal. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 25 abr. 2025. p. 03-03. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm#art2. Acesso em: 04 jan. 2026.

BRIGHI, Antonella *et al.* Prevalence and risk factors for nonconsensual distribution of intimate images among Italian young adults: Implications for prevention and intervention. **International Journal of Clinical and Health Psychology**, n. 23, out. 2023. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10523183/pdf/main.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2026.

BUCCI, Eugênio. Muito Além do Espetáculo: considerações sobre a mudança do capitalismo. **Seção “Colunistas” do sítio eletrônico “A terra é redonda” de 27 out. 2020**. São Paulo: Ricardo Kobayaski, 2020. Disponível em: <https://atterraeredonda.com.br/muito-alem-do-espetaculo/>. Acesso em: 03 jan. 2026.

CLAVELL, Gemma Galdon. **Support Pool of Experts Program: Checklist for AI Auditing**. Bruxelas: European Data Protection Board, 2023. Disponível em:

https://www.edpb.europa.eu/system/files/2024-06/ai-auditing_checklist-for-ai-auditing-scores_edpb-spe-programme_en.pdf. Acesso em: 04 jan. 2026.

CRUZ, Elaine Patrícia. Mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso infantil. **Seção “Direitos Humanos” do sítio eletrônico da “Agência Brasil” de 20 ago. 2025.** Brasília: EBC, 2025. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/mais-de-60-das-denuncias-de-crimes-na-internet-sao-de-abuso-infantil#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20divulgado%20nesta%20quarta%2Dfeira%20\(20\)%20pela,abuso%20e%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20infantil%20na%20internet..](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/mais-de-60-das-denuncias-de-crimes-na-internet-sao-de-abuso-infantil#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20divulgado%20nesta%20quarta%2Dfeira%20(20)%20pela,abuso%20e%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20infantil%20na%20internet..) Acesso em: 02 jan. 2025.

DANTAS, Glenda. Votação do marco da IA fica para 2026 em meio a impasses políticos e críticas ao texto. **Seção “Últimas Notícias” do sítio eletrônico “desinformante” de 19 dez. 2025.** Salvador: Aláfia Lab, 2025. Disponível em: <https://desinformante.com.br/votacao-do-marco-da-ia-fica-para-2026-em-meio-a-impasses-politicos-e-criticas-ao-texto/#:~:text=Vota%C3%A7%C3%A3o%20do%20marco%20da%20intelig%C3%Aancia%20artificial%20%C3%A9%20adiado%20para%202026.> Acesso em: 04 jan. 2026.

EMANDI, Ramya *et al.* **Measuring the Shadow Pandemic: violence against women during Covid-19.** Nova York: UN Women, 2021. Disponível em: <https://data.unwomen.org/sites/default/files/documents/Publications/Measuring-shadow-pandemic.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Nota técnica: violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 3. ed. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/828494f2-2899-44a1-8d86-c4a05e9f4aaf/content>. Acesso em: 02 jan. 2025.

KAMAL, Akif; ANSARI, Mohammad Tanvir; CHAPANERI, Kaushal. **Agentic AI: the new frontier in GenAI.** Londres: PricewaterhouseCoopers International Limited, 2024. Disponível em: <https://www.pwc.com/m1/en/publications/documents/2024/agentic-ai-the-new-frontier-in-genai-an-executive-playbook.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

PERÓN, Clara; MADDUX, Lisa; APPLE, Lana. **Generative AI: a new threat for online child sexual exploitation and abuse.** West Hollywood: Bracket Foundation; The Hague: UNICRI Centre for AI & Robotics, 2024. Disponível em: <https://unicri.org/sites/default/files/2024-09/Generative-AI-New-Threat-Online-Child-Abuse.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2026.

PORTNOFF, Rebecca. **Safety by Design for Generative AI: Preventing Child Sexual Abuse.** Manhattan Beach: Thorn Repository, 2024. Disponível em: <https://info.thorn.org/hubfs/thorn-safety-by-design-for-generative-AI.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos: indicadores Brasil 2021-2024.** Salvador: SaferNet, 2026. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 01 jan. 2026.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 86, out./dez. 2022. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 02 jan. 2026.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A hipótese do colonialismo de dados e o neoliberalismo. In: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (Orgs.).

Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. São Paulo: Autonomia Literária, 2021, pp. 33-52.

XAVIER, Fábio Correa. A corda bamba da regulação da IA no Brasil: análise de riscos e comparativo internacional. **Seção “Opinião e Análise” do sítio eletrônico “Jota” de 26 abr. 2024**. São Paulo: JOTA Jornalismo S/A, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opinioe-analise/artigos/a-corda-bamba-da-regulacao-da-ia-no-brasil>. Acesso em: 03 jan. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.